PROCURADORIA JURÍDICA CMOB

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 019/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Emenda 01 ao Projeto de Lei 19/2022 que DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei 19/2022 que dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos Vereadores e a remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

A Emenda 01, de autoria da Vereadora Valéria de melo Nunes Lopes, ao projeto de Lei º 19/2022, visa, segundo sua proponente, acrescentar as normativas legais pertinentes ao PL 019/2022, para que não reste dúvida sobre a matéria, sendo composta de 2 (dois) artigos que modificam os artigos 1º e 3º do PL 019/2022.

O Projeto de Lei 019/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, que tem por objetivo conceder revisão geral e anual aos subsídios dos Vereadores, do valor do vale alimentação e do vencimento base dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ouro Branco, bem como aumento real deste último, o projeto em analise está acompanhado do impacto financeiro das alterações propostas, mantendo-se o índice de gasto com pessoal dentro do permitido por lei.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 19/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que

Valmir B. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA CMOB 2 5

determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

> A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

A Constituição Federal em seu artigo 37, X, bem como, os artigos 31, §3º e 113 da Lei Orgânica Municipal e artigo 66 da lei municipal 2.301/2018 garantem aos Agentes Políticos e Servidores Públicos revisão geral anual com finalidade de recompor as perdas inflacionárias do período, medidas por índice de inflação oficial.

É necessário diferenciar revisão de aumento, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

> [...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Percebe-se, assim, que a CF criou o limitador da legislatura apenas à fixação do subsídio (aumento, majoração, criação de despesa), garantindo-se, no mesmo plano, a revisão (recomposição da perda inflacionária) dos subsídios dos que exercem mandato eletivo.

Da mesma citação, também se infere a possibilidade de distinção de índices em relação ao aumento esse pode ser setorial, como no presente projeto em análise, atingindo somente os servidores municipais do Poder Legislativo, sem, no entanto, abarcar os agentes políticos, até mesmo pela proibição constitucional do Artigo 29, VI da Constituição Federal.

A lei Complementar 101/2000 em seu artigo 16 prevê a obrigatoriedade de confecção de impacto financeiro do ano presente e dos dois subsequentes quando

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA CMOB

ocorrer aumento de despesa, neste sentido, acompanha o presente projeto a respectiva certidão de impacto financeiro, demonstrando o respeito aos limites com gasto de pessoal do Poder Legislativo, que é de 70% de sua receita, nos termos do Artigo 29-A, §1º da CF.

Ainda, deve a Diretora de Controle Orçamentário e Financeiro observar as limitações dos Artigos 29, VI, e Artigo 37, XI quando da apuração dos valores efetivamente pagos a título de subsídio e remuneração.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto a matéria, o art. 1º da Emenda 01 tem como intuito modificar o artigo 1º do Projeto de Lei 019/2022, trata-se de uma Emenda modificativa:

Com a redação apresentada pelo Projeto de Lei 019/2022:

> Art. 1º A revisão geral anual que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, será da ordem de 100% (cem por cento) da medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, sendo estendido ao vale alimentação.

Com a redação apresentada pela Emenda 01 Projeto de Lei 019/2022:

> Art. 1º A revisão geral anual que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, será da ordem de 100% (cem por cento) da medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, **que corresponde ao percentual de 10,8%**, sendo estendido ao vale alimentação, **conforme estabelece o §1º do art. 2º da lei promulgada 2.462/2021**. (GN)

No caso em tela, s.m.j., entendemos que há uma pormenorização do percentual a ser aplicado na revisão geral, bem como faz referência a Lei que alterou o valor do vale alimentação no ano de 2021 e a possibilidade de reajuste anual, com base no IPCA.

Salvo a consideração já citada, verificamos que a Emenda 01 ao PL 019/2022 está em harmonia com a legislação.

Já o art. 2º da Emenda 01 tem como intuito modificar o artigo 3º do Projeto de Lei 019/2022, tratando-se, também, de uma Emenda modificativa:

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA CMOB 4

Com a redação apresentada pelo Projeto de Lei 019/2022:

> Art. 3º Fica autorizado, por meio de ato discricionário, o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco conceder abono salarial, proporcional aos meses trabalhados, a todos os servidores ativos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados.

Com a redação apresentada pela Emenda 01 Projeto de Lei 019/2022:

> Art. 3º Fica autorizado, por meio de ato discricionário, o Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco conceder abono salarial proporcional aos meses trabalhados, a todos os servidores ativos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, **desde que observadas as determinações dos incisos I e II do art. 16 e o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), bem como o limite gasto com pessoal estabelecido no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal.**

O gestor público, bem como os agentes públicos, tem que ter seus atos pautados pelos Princípios Constitucionais e Legais, diferentemente do cidadão que pode fazer tudo desde que a lei não proíba, o agente público só pode fazer o que a lei determina.

No caso em tela a nobre Edil, busca exteriorizar uma obrigação que apesar de estar implícita é obrigatória.

Salvo a consideração, verificamos que a Emenda 01 ao PL 019/2022 está em harmonia com a legislação.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA CMOB

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 019/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no §3º do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de fevereiro de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR